



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024959-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente CLEBER GOLDONI e Impetrante JOSE ERILSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2024959-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CLEBER GOLDONI

IMPETRANTE: JOSE ERILSON DOS SANTOS

VOTO Nº 1369

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Paciente reincidente. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrando pelo advogado **Jose Erilson dos Santos** em favor de **CLEBER GOLDONI** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 3ª Vara Criminal de Santo André que nos autos 1500226-86.2025.8.26.0540 indeferiu pedido de liberdade provisória ao paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente, embora não seja primário, tem residência fixa, boa conduta e é dependente químico, mencionando, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 no Habeas Corpus nº 104.339/SP. Sustenta, ainda, que os argumentos lançados na decisão padecem de fundamentação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

amparo legal, sem fundamentação concreta para a necessidade da prisão preventiva, violando assim a presunção de inocência, além de questões relacionadas à autoria bem como à violência sofrida pelo paciente no momento da prisão.

Requer, por esta via, a liberdade provisória com imposição da medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 121/123), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 128/133).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo consta na denuncia oferecida pelo Ministério Público, o paciente, em conjunto com terceiro não identificado, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 232 gramas de maconha, acondicionadas e embaladas individualmente em 122 porções; 72 gramas de cocaína, acondicionadas em 153 invólucros plásticos; e 70,9 gramas de crack, além de quantia em dinheiro.

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido, a análise da alegada inocência do paciente por não ser o proprietário da sacola na qual os entorpecentes foram encontrados é questão que se refere diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, que já está designada para o dia 20.03.2025, conforme se depreende dos autos na origem.

Também há que se consignar que a alegada violência policial sofrida pelo paciente foi devidamente analisada pelo juízo em sede de audiência de custódia, que determinou expedição de cópias à Corregedoria da Polícia para averiguação (fls. 57).

No demais, a decisão impugnada – tanto a que decretou a prisão preventiva em audiência de custódia como a que posteriormente indeferiu pedido de liberdade provisória – estão devidamente fundamentadas nos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, posto que amparadas nos indícios de autoria e prova da materialidade consubstanciados nos elementos do flagrante, bem como a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo paciente, que supostamente trazia consigo drogas variadas, acondicionadas individualmente em grande quantidade, o que, de fato, evidencia exercício de traficância, e reforça a necessidade de segregamento cautelar como garantia à ordem pública.

Conquanto tenha alegado bons antecedentes, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente já foi processado pela prática do **mesmo crime**, ocasião em que foi condenado por tráfico na forma privilegiada, tendo a pena sido extinta em 29.09.2024 (fls. 52), de modo que o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela reincidência, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

" (...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Não obstante, residência fixa e demais condições pessoais que entenda favoráveis não obstam a decretação da prisão, se presentes outros requisitos que a autoriza. Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 11/12/2013).

" (...) A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel.Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000)

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada ou ao regime a ser imposto em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido:

" (...) III - **Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.** IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso nas decisões que converteu a prisão em flagrante e indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente, as quais se revelam amparadas nas condições pessoais do paciente, que é reincidente específico, na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator